



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13748.001618/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.079 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente ROBERTO EMERSON MOREIRA DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.079 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.001618/2008-61

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 41/44), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 20.000,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 49/54):

Não deve prosperar a notificação de lançamento, que deu origem aos valores acima elencados à título de diferença a ser paga pelo requerente, haja vista, ter o mesmo apresentado toda a documentação solicitada, através do formulário de recepção de documentos tempestivamente em 28 de março de 2008;

o requerente cumpriu os procedimentos relativamente à intimação fiscal em tela, pelo simples fato de ter apresentado em data tempestiva, toda a documentação solicitada pelo auditor fiscal por ocasião dos procedimentos de fiscalização;

não resta a menor dúvida, quanto a entrega dos ditos documentos, que estão totalmente revestidos dos requisitos legais, para serem aceitos como devidos, e por consequência dedutíveis, perante a legislação do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99;

além do absurdo que se vê quanto a matéria de mérito aqui discutida, os documentos que comprovam as deduções lançadas na Declaração de Ajuste Anual, mostram total regularidade, para serem aceitos como dedutíveis;

o ponto nodal da questão, é o fato dos recibos das despesas médicas, não indicarem o beneficiário do tratamento e nem o endereço do emitente, como se isto fosse verdade;

todos os recibos apresentados, possuem a identificação do beneficiário, valor, data, assinatura do emitente e seu respectivo CPF, sendo estes totalmente válidos e inteiramente dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física;

se realmente o auditor fiscal, pretendesse diligenciar no sentido de verificar o efetiva prestação dos serviços, objeto dos recibos, deveria confrontar os valores lançados na Declaração dos profissionais que emitiram os recibos, e não pura e simplesmente, desconsiderá-los, pelo absurdo em afirmar que os mesmos não possuem o beneficiário do tratamento e nem o endereço do emitente.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente e nem quando não tenham sido provados o efetivo pagamento e a prestação do serviço.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 31/05/2011 (e-fls. 57), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 17/06/2011 (e-fls. 58/67) alegando, em apertada síntese, que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, a comprovação de despesas médicas é feita através de documento indicando nome, endereço e CPF/CNPJ de quem recebeu o pagamento, não sendo lícita a exigência de qualquer outro elemento de prova pelos Fiscais da Receita Federal.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.079 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13748.001618/2008-61

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, a autoridade fiscal glosou as despesas médicas declaradas pelo contribuinte para os profissionais Mauro Fúlvio Marra (R\$ 8.000,00) e Nanci Teresinha Barillo (R\$ 12.000,00) devido à ausência de indicação do endereço do emitente e do beneficiário do tratamento nos recibos apresentados (e-fls. 09, 43).

O Colegiado a quo reconheceu que as declarações juntadas à Impugnação continham as informações exigidas no lançamento, mas manteve a infração apurada por não ter sido comprovado o efetivo pagamento das despesas através de documentação bancária (e-fls. 51/54). Cabe reproduzir o seguinte trecho da decisão recorrida:

A impugnante trouxe aos autos, por ocasião de sua impugnação, os documentos de fls. 13/21, dentre estes, as declarações de fls. 13/14 das quais consta a identificação do paciente e o endereço do emitente dos recibos.

Entretanto, trata-se de elevados valores em comparação ao total de rendimentos declarados. São os valores glosados: RS 12.000,00, relativos a tratamento fonoaudiológico e R\$ 8.000,00, referentes a tratamento odontológico.

Assim, faz-se necessário a comprovação do efetivo desembolso das referidas quantias, conforme estabelece a Lei 9.250, de 1995, em seu artigo 8º.

Poderá tal comprovação ser feita através da indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento ou do extrato bancário onde conste a saída dos valores desembolsados para essa finalidade.

Venho reiteradamente manifestando o entendimento de que, ainda que o interessado tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

No entanto, verifica-se que no caso concreto o Colegiado a quo inovou ao impor essa exigência ao contribuinte, uma vez que não houve intimação para o seu cumprimento e que não foi essa a motivação indicada na Notificação de Lançamento.

Assim, tendo em vista que as declarações juntadas à Impugnação indicam o endereço dos profissionais envolvidos e identificam o recorrente como beneficiário dos serviços prestados (e-fls. 17/19), suprimindo a irregularidade apontada pela autoridade lançadora, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas em litígio.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll